

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 015	19/02/01
--------	----------



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPREGADOS

DESCONTO:

No mês de março de cada ano, desconta-se um dia de trabalho de todos os empregados à título de Contribuição Sindical, com exceção dos profissionais liberais e outros, que possuem tratamentos diferenciados, como ilustraremos logo mais adiante.

Posteriormente, a empresa deve recolhe-la junto a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, a favor de cada Sindicato da categoria profissional, inclusive das categorias diferenciadas, que também veremos a seguir.

RECOLHIMENTO:

O prazo de recolhimento vai até o último dia útil do mês de abril. A Contribuição Sindical, após arrecadado pelos bancos, será distribuído a Confederação, Federação, Sindicato e Conta Especial de Emprego e Salário, da seguinte forma:

- 5% para Confederação;
- 15% para Federação;
- 60% para Sindicato; e
- 20% para Conta Especial de Emprego e Salário.

O valor arrecadado pelo Sindicato (60%), além das despesas vinculadas a sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada de acordo com seus estatutos, visando os seguintes objetivos:

- assistência jurídica;
- assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- assistência à maternidade;
- agências de colocação;
- cooperativas;
- bibliotecas;
- creches;
- congressos e conferências;
- auxílio-funeral;
- colônias de férias e centros de recreação;
- prevenção de acidentes de trabalho;
- finalidade desportivas e sociais;
- educação e formação profissional; e
- bolsas de estudo.

CÁLCULOS:

Salário mensal:

Para os que percebem salário mensal, toma-se o salário mensal, dividindo-se por 30. O resultado é o valor da Contribuição Sindical à ser descontado do empregado.

Salário-hora:

Para se achar o valor da Contribuição Sindical de horistas, basta multiplicar por 7,3333 o seu salário-hora.

Salário-variável:

Para os casos em que o empregado percebe por salários variáveis, tais como: comissões, por peças produzidas, diaristas, etc, toma-se o valor das remunerações percebidas no mês de fevereiro e divide-se por 30 dias.

Salário-utilidade ou Gorjetas (in natura):

Para esses casos especiais, toma-se a base de cálculo do INSS, do mês de janeiro e divide-se por 30 dias.

INCIDÊNCIAS:

A Contribuição Sindical não incide sobre as horas extras (art. 582, § 1º “a” da CLT) e nem sobre Abono de Férias (art. 144 da CLT).

Incide sobre o valor pago a título de Gratificação, mesmo sendo periódicas, como base na fração de 1/12 avos da soma anual (Súmula nº 78, do TST).

CATEGORIA PREDOMINANTE - DIFERENCIADOS - LIBERAIS:

A empresa deverá recolher a Contribuição Sindical para o Sindicato da categoria predominante, através da CEF ou Banco do Brasil, segundo a sua atividade principal. Porém, quando há categorias diferenciadas nesse meio deverá efetuar o recolhimento para elas, também da CEF ou Banco do Brasil.

Exemplo:

Um determinado empregado poderá estar trabalhando numa indústria metalúrgica, exercendo atividades de motorista. Esse motorista, mesmo estando no meio de uma categoria predominante (metalúrgicos) deverá recolhê-la para a categoria dos motoristas. Porque, o sindicato pertence a categoria dos diferenciados.

São diferenciados:

- aeronautas;
- agenciadores de publicidades;
- aeroviários;
- atores teatrais, cinematográficos, cenógrafos, cenotécnicos, corais e bailarinos;
- cabineiros;
- classificadores de produtos de origem vegetal;
- condutores de veículos rodoviários (motoristas);
- desenhistas, desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas (técnicos e auxiliares);
- manequins e modelos;
- maquinistas e foguistas (de geradores, termo-elétricos e outros e congêneres, inclusive marítimos);
- músicos profissionais;
- oficiais gráficos;
- operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral);
- professores;
- profissionais de enfermagem (técnicos), duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde;
- publicitários;
- práticos de farmácia;
- profissionais liberais de relações públicas, propagandistas de produtos farmacêuticos (propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos);
- radiotelegrafistas da marinha mercante;
- secretárias (desde 29/04/85);
- supervisores de segurança ou técnicos;
- tratoristas (excetuados os rurais);
- trabalhadores circenses;
- trabalhadores em atividades subaquáticas e afins;
- vendedores e viajantes do comércio.

Obs.:

a) os assessores de vendas, coordenadores de vendas, chefes de vendas, gerente de vendas e inspetores de vendas quando no desempenho de suas funções exerçam funções iguais, semelhantes ou equivalentes aos dos empregados viajantes, aplicam-se a estes o disposto na “Regulamentação das atividades dos vendedores, viajantes e praticistas (Lei nº 3.207/57). No entanto, apesar do título da função, exerçam funções internas, não se enquadram na respectiva regulamentação;

b) os engenheiros de vendas são enquadrados como vendedores, e não como engenheiros;

c) os desenhistas de agência de propaganda são enquadrados como publicitários;

d) os operadores de empilhadeiras ou motoristas de empilhadeiras, são enquadrados como motorista, desde que a empresa exige a carta de habilitação;

e) os motoristas de carro-forte, desde que registrados na DRT, são considerados vigilantes;
f) o pessoal de manutenção, limpeza e abastecimento, além dos porteiros e cobradores, nas empresas de transporte de passageiros, carga, táxi e garagens, são enquadrados na categoria dos condutores de veículos.

Além desses diferenciados, deve-se observar os Profissionais Liberais, pois estes, devem recolher a Contribuição Sindical, no mês de fevereiro para a própria categoria profissional. Havendo recolhimento, para o respectivo Sindicato Profissional, estará isento de recolhê-la novamente para a categoria predominante. No entanto, para isenção desse recolhimento, não basta ser profissional formado, devendo apresentar dois requisitos básicos:

1º) que exerça efetivamente na empresa, a atividade como profissional onde é registrado como profissional liberal (art. 585 da CLT); e
2º) que tenha quitado, a respectiva guia de Contribuição Sindical para o sindicato representativo e tenha apresentado a empresa onde trabalha, a cópia da CS devidamente quitada e mais a carta de “opção” assinada.

Em qualquer uma das duas hipóteses, não sendo atendida, o profissional liberal deverá recolher para a categoria predominante ou ainda para os dois.

São considerados Profissionais Liberais:

- advogados;
- médicos, odontologistas, veterinários e farmacêuticos;
- engenheiros (civis, de minas, mecânicos, eletricitas, industriais, arquitetos, agrônomos e agrimensores);
- químicos (industriais, agrícolas e engenheiros químicos);
- parteiras;
- economistas;
- atuários;
- contabilistas;
- professores;
- escritores, autores teatrais, compositores artísticos, musicais e plásticos;
- assistentes sociais;
- jornalistas;
- protéticos dentários;
- bibliotecários;
- estatísticos;
- enfermeiros;
- administradores;
- arquitetos;
- nutricionistas;
- psicólogos;
- fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, auxiliares de fisioterapia e de terapia ocupacional;
- geólogos, zootecnistas;
- relações públicas;
- fonoaudiólogos;
- sociólogos;
- biomédicos;
- corretores de imóveis;
- técnicos industriais e agrícolas.

ADMITIDOS NO MÊS DE MARÇO E MESES POSTERIORES:

Nos meses de janeiro e fevereiro, de cada ano, não há a Contribuição Sindical. Para admitidos no mês de março em diante, deve-se verificar na CTPS, se o empregado já efetivou o pagamento da contribuição Sindical na empresa anterior. Caso tenha contribuído, não há desconto, devendo anotar os seguintes dados na ficha ou livro de registro: Sindicato, ano-base, valor e a empresa que descontou a CS.
Caso não tenha havido o desconto, realiza-se o respectivo desconto no mês seguinte ao da admissão, para recolhimento no mês seguinte.

AFASTADOS NO MÊS DE MARÇO:

Quando o empregado estiver afastado do trabalho, normalmente nos casos de acidentes do trabalho ou doença, sem percepção dos salários, desconta-se no retorno, isto é, no reinício do trabalho, do primeiro mês subsequente.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ENCAMINHAMENTO DA CÓPIA AO SINDICATO:

Até 15 dias após o recolhimento da Contribuição Sindical, a empresa deverá encaminhar uma via ao Sindicato, das respectivas categorias. Não havendo, entrega-se a Secretaria Geral do Ministério do Trabalho.

ATRASSO - MULTA:

Em caso de atraso de recolhimento, a multa é de 10% nos primeiros 30 dias (art. 600 da CLT), e se somam juros de 1% ao mês de mais a correção monetária pelos coeficientes de débitos para com a Fazenda Nacional (Portaria nº 3.233/83).

Se a Fiscalização do Trabalho, pegar o recolhimento em atraso, a multa administrativa será de 1/5 a 200 Valores de Referência, além dos acréscimos mencionados anteriormente.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

O Capítulo II dos Direitos Sociais, art. 8º , IV, da

Constituição Federal, trouxe a seguinte redação:

“ a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva independentemente da contribuição em lei; “

O respectivo texto gerou dúvida e polêmica, confundindo-se com a Contribuição Sindical definida na CLT. Ressaltamos que o texto, refere-se a uma contribuição que será estabelecida, através de regulamentação, para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, independentemente da Contribuição Sindical de que trata a CLT.

Trocando em miúdos, a CS não sofreu nenhuma alteração, após a promulgação da nova Carta Magna.

EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - POLÊMICA:

A Contribuição Sindical, juridicamente, ainda não foi extinta. A Medida Provisória nº 275, de 30/11/90, não foi aprovada pelo Congresso Nacional, que enviou à sanção do Presidente da República, projeto de conversão extinguindo a Contribuição Sindical, de forma gradual. Porém, o projeto de conversão do Congresso Nacional foi vetado pelo Presidente da República.

Portanto, até que sejam editadas novas regras para o assunto, pelo Congresso Nacional, a CS continua em vigor.

Observações Gerais:

a) as guias de recolhimento, geralmente são fornecidas pelos próprios sindicatos profissionais, de cada categoria, acompanhados da Relação de Empregados, emitidos, geralmente via postal, no entanto, na falta do recebimento procure o sindicato profissional, das respectivas categorias;

b) as empresas que tenham dúvidas quanto ao correto enquadramento sindical, recomendamos procurar a DRT, no setor de enquadramento sindical, mediante requerimento, para dirimir qualquer dúvida. Pois, recolhendo-se a CS de outra categoria predominante (e vice-versa), acaba-se pagando duas vezes (em dobro).



**INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA FEVEREIRO/2001**

A Portaria nº 621, de 12/02/01, DOU de 13/02/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de fevereiro/2001. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001369 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2001.

Art. 2º - Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004674 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2001 mais juros.

Art. 3º - Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001369 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2001.

Art. 4º - Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2001, os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004900.

Art. 5º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no

mês de fevereiro de 2001, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)		
JUL/94	2,369026	NOV/97	1,384392
AGO/94	2,233245	DEZ/97	1,372996
SET/94	2,117623	JAN/98	1,363587
OUT/94	2,086122	FEV/98	1,351692
NOV/94	2,048029	MAR/98	1,351422
DEZ/94	1,983179	ABR/98	1,348321
JAN/95	1,940678	MAI/98	1,348321
FEV/95	1,908801	JUN/98	1,345227
MAR/95	1,890089	JUL/98	1,341470
ABR/95	1,863809	AGO/98	1,341470
MAI/95	1,828698	SET/98	1,341470
JUN/95	1,782878	OUT/98	1,341470
JUL/95	1,751010	NOV/98	1,341470
AGO/95	1,708969	DEZ/98	1,341470
SET/95	1,691714	JAN/99	1,328452
OUT/95	1,672150	FEV/99	1,313348
NOV/95	1,649063	MAR/99	1,257514
DEZ/95	1,624532	ABR/99	1,233099
JAN/96	1,598163	MAI/99	1,232729
FEV/96	1,575165	JUN/99	1,232729
MAR/96	1,564060	JUL/99	1,220282
ABR/96	1,559538	AGO/99	1,201184
MAI/96	1,548697	SET/99	1,184015
JUN/96	1,523109	OUT/99	1,166863
JUL/96	1,504751	NOV/99	1,145218
AGO/96	1,488526	DEZ/99	1,116959
SET/96	1,488466	JAN/2000	1,103387
OUT/96	1,486534	FEV/2000	1,092246
NOV/96	1,483271	MAR/2000	1,090175
DEZ/96	1,479129	ABR/2000	1,088216
JAN/97	1,466226	MAI/2000	1,086803
FEV/97	1,443420	JUN/2000	1,079570
MAR/97	1,437383	JUL/2000	1,069623
ABR/97	1,420901	AGO/2000	1,045983
MAI/97	1,412567	SET/2000	1,027287
JUN/97	1,408342	OUT/2000	1,020247
JUL/97	1,398552	NOV/2000	1,016486
AGO/97	1,397294	DEZ/2000	1,012537
SET/97	1,397294	JAN/2001	1,004900
OUT/97	1,389098		

Art. 6º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS



**APOSENTADORIA ESPECIAL - ENQUADRAMENTO,
CONVERSÃO E COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO**

A Instrução Normativa nº 42, de 22/01/01, DOU de 24/01/01, do INSS, dispôs sobre alterações dos parâmetros para o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais em cumprimento à decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, prolatada pela MM. Juíza Substituta da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre - RS, nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta pelo Ministério Público Federal. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 8.212, de 24.07.91 e alterações posteriores;
- Lei nº 8.213, de 24.07.91 e alterações posteriores.

O DIRETOR-PRESIDENTE do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 86, inciso IV do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria 6.247, de 28 de dezembro de 1.999;

Considerando as Leis nº s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

Considerando a necessidade de dar cumprimento à decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, prolatada pela MM. Juíza Substituta da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre - RS, nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, proposta pelo Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Art. 1º - Disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial.

CAPÍTULO I - DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 2º - A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida.

§ 1º - Considera-se para esse fim:

I - trabalho permanente: aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes;

II - trabalho não ocasional nem intermitente: aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial.

§ 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de sua natureza, concentração, intensidade e exposição aos agentes:

I - físicos: ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes e não ionizantes etc;

II - químicos: manifestados através de névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho etc;

III - biológicos: microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus etc.

CAPÍTULO II - DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Art. 3º - A comprovação do exercício de atividade especial será feita através de Formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DSS - 8030 (antigo SB - 40).

Art. 4º - A partir de 29/04/95, além da comprovação do tempo de trabalho e da carência, a prova de exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, far-se-á através do formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030 emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sendo obrigatórias, dentre outras, as seguintes informações:

I - descrição do local onde os serviços foram realizados;

II - descrição minuciosa das atividades executadas pelo segurado;

III - agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

IV - se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

V - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário;

VI - CGC ou matrícula da empresa no INSS;

VII - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

VIII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso IX do art. 15.

Art. 5º - No caso do Inciso VIII do artigo anterior, concluindo-se que a exposição ao agente não era prejudicial à saúde ou à integridade física, o período, em análise, será considerado como de exercício de atividade comum.

Art. 6º - Quando for constatada divergência entre os registros constantes na CP/CTPS e no formulário DSS - 8030, esta deverá ser esclarecida, por meio de diligência prévia, junto à empresa, a fim de verificar, através de documentos contemporâneos, a evolução profissional do segurado, bem como os setores de trabalho.

Art. 7º - No caso da empresa informar que embora o segurado tenha exercido, no período declarado, determinada função (chefe, gerente, supervisor etc) e as suas atividades estiveram sujeitas a exposição de agentes nocivos em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, a empresa deverá manter o perfil profissiográfico para o período de trabalho a partir de 29.04.95 e, para períodos anteriores, a comprovação deverá ser feita através de registros existentes na empresa. Nestas hipóteses, deverá constar da declaração que os seus arquivos estão à disposição da fiscalização do INSS, situação em que deverá ser promovida diligência prévia.

Art. 8º - Quando se tratar de empresa extinta, desde que comprovada a sua extinção através de documentos oficiais, será dispensada a apresentação do formulário DSS - 8030, podendo ser processada a Justificação Administrativa, desde que na Carteira Profissional conste registro relativo ao setor de trabalho do segurado e exista laudo técnico contemporâneo emitido à época da existência da empresa.

Art. 9º - O formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.

Art. 10. O Sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra está autorizado a preencher o formulário DSS-8030 somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados.

Art. 11. Os agentes nocivos citados no formulário DSS - 8030 devem ser os mesmos descritos no laudo técnico-pericial elaborado e assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, emitido para o período de trabalho exercido a partir de 29.04.95, salvo no caso do agente nocivo ruído, que deverá ser apresentado laudo para todo o período de trabalho.

DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL

Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, a partir de 29.04.95, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais a partir desta data, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário DSS-30 emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para todo o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.

Art. 13. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a que se refere o art. 12, é o documento primordial para a empresa emitir o formulário DSS - 8030.

Art. 14. Os dados constantes do formulário DSS - 8030 deverão ser corroborados com o laudo técnico, podendo ser aceitos pelo INSS:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por médico ou engenheiro de segurança do trabalho inscritos, respectivamente, no Conselho Regional de Medicina-CRM ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, ou na Delegacia Regional de Trabalho-DRT, bem como os laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho ou, ainda, através das DRT;

IV - laudos individuais emitidos nas condições do inciso anterior acima devendo ser acompanhados de:

- a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento;
- b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro ou médico do trabalho;
- c) nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia;
- d) laudos emitidos por peritos particulares, desde que solicitados pela empresa, não se admitindo laudos particulares solicitados pelo próprio segurado, devendo ser acompanhados de:
- e) expediente da empresa, informando que o laudo foi solicitado por ela;
- f) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro ou médico do trabalho;
- g) nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia.

Art. 15. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29.04.95, deverão constar os seguintes elementos:

I - dados da empresa;

II - setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor;

III - condições ambientais do local de trabalho;

IV - registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade, tempo de exposição, conforme limites previstos em normas de segurança e medicina do trabalho;

V - duração do trabalho que exponha o trabalhador aos agentes nocivos;

VI - informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual ou coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação de sua adoção pelo estabelecimento respectivo;

VII - métodos, técnica, aparelhagem e equipamentos utilizados na avaliação pericial;

VIII - data e local da realização da perícia;

IX - conclusão do perito, devendo conter informação, clara e objetiva, se os agentes nocivos são, ou não, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Art. 16. Os laudos técnico-periciais elaborados em datas anteriores ao exercício das atividades e que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme no formulário DSS - 8030 que as condições atuais de trabalho, ambiente, agente nocivo etc, permanecem inalteradas desde a sua elaboração.

Art. 17. Os laudos técnico-periciais elaborados com base em levantamento ambiental ou emitidos em datas posteriores ao exercício da atividade do segurado, deverão retratar fielmente as condições ambientais do local de trabalho, detalhando, além dos agentes nocivos existentes à época, a natureza, datas das alterações do "lay out" e/ou mudanças das instalações físicas.

Art. 18. Na citação do grau de ruído, quando indicado nível de decibéis variável, deverá ser solicitado esclarecimento sobre sua média devidamente assinado por médico ou engenheiro do trabalho, ressalvada a hipótese do menor nível informado ser superior a 90 decibéis.

Parágrafo Único. Na hipótese do caput, não será permitido ao servidor efetuar qualquer cálculo de média de ruído.

Art. 19. A utilização de equipamento de proteção não descaracteriza o enquadramento da atividade.

Parágrafo Único. Se do laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento de proteção individual ou coletivo elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento da atividade como especial.

Art. 20. Quando a empresa/equipamento/setor não mais existir, não será aceito laudo técnico-pericial de outra empresa, equipamento ou setor similar.

Art. 21. No caso de empregado de empresa prestadora de serviço, caberá a esta o preenchimento do formulário DSS - 8030, devendo ser utilizado o laudo técnico- pericial da empresa onde os serviços foram prestados para corroborar das informações, desde que não haja dúvidas quanto à prestação de serviço nas dependências da empresa contratante.

Art. 22. Na hipótese de dúvida quanto as informações contidas no laudo técnico individual, deverá ser efetuada diligência prévia, visando a corroborar os dados do mesmo com o laudo mantido em poder da empresa, para esclarecer os pontos obscuros, considerando que, a partir de 29.04.95, a empresa é obrigada a manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho.

Art. 23. Na situação do subitem anterior, poderá ser solicitada à empresa cópia do laudo mantido em seu poder, em substituição à realização da diligência prévia.

Art. 24. Inexistindo laudo técnico a que se referem os artigos anteriores, a Agência ou Unidade da Previdência Social deverá comunicar, através de memorando, ao setor de Arrecadação e Fiscalização para a aplicação da penalidade prevista no art. 133 da Lei nº 8.213/91.

CAPÍTULO III - DO ENQUADRAMENTO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 25. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado, na hipótese de tempo de trabalho concomitante (comum e especial), se o tempo especial for exercido em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que a atividade comum não descaracteriza o enquadramento da atividade considerada especial, devendo ser informada a jornada de trabalho.

Art. 26. São considerados, também, como período de trabalho sob condições especiais, para fins de benefícios do RGPS, o período de férias, bem como de benefício por incapacidade acidentária (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), desde que na data do afastamento, o segurado estava exercendo atividade considerada especial.

Art. 27. O período em que o empregado esteve licenciado da atividade para exercer cargo de administração ou de representação sindical, exercido até 28.04.95, será computado como tempo de serviço especial, desde que, na data do afastamento, o segurado estava exercendo atividade especial.

CAPÍTULO IV - DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de atividade a ser convertido	para 15	para 20	para 25	para 30 (mulher)	para 35 (homem)
de 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
de 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Art. 29. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerando para esse fim a atividade preponderante, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade não convertida.

Art. 30. Quando da concessão de benefício, exceto aposentadoria especial, para segurado que exerce somente atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante todo o período de filiação à Previdência Social e que, para complementação do tempo de serviço necessário, apresente apenas o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro/facultativo, período de certidão tempo de serviço público (contagem recíproca), benefício por incapacidade previdenciária (intercalado), cabe a conversão do tempo especial em comum, em virtude de estar caracterizada a alternância do exercício de atividade comum e em condições especiais.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Para fins de carência e fixação do Período Básico de Cálculo-PBC, não importa se na data do requerimento do benefício de aposentadoria especial, o segurado estava, ou não, desempenhando atividade sujeita a condições especiais.

Art. 32. O PBC será fixado com base na data de afastamento do último emprego ou na data da entrada do requerimento da aposentadoria especial, ressalvados os casos de direito adquirido.

Art. 33. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria especial será igual a cem por cento do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 34. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documentos de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo, estará sujeita a penalidade prevista no artigo 133 da Lei nº 8.213/91.

Art. 35. A empresa também deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e fornecer a este cópia autêntica desse documento, quando da rescisão do contrato de trabalho.

Art. 36. Sob pena de suspensão da aposentadoria especial, requerida a partir de 29.04.95, o segurado não poderá retornar ou permanecer em atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física constantes do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, ou, se afastado, não poderá voltar ao exercício dessas atividades.

Art. 37. A partir de 29.04.95, considerando que o trabalhador autônomo presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 38. Fica alterado o formulário DSS-8030, conforme Anexo I.

Art. 39. Quando ficar caracterizado o descumprimento das normas de proteção ao trabalhador, a Superintendência Estadual, através do Seguro Social, deverá oficiar ao Ministério Público do Trabalho, enviando-lhe cópia do formulário DSS - 8030, bem como do laudo técnico-pericial.

Art. 40. Caso seja solicitado pelo segurado, será processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isoladamente ou cumulativamente com período de tempo de serviço comum, na forma dos artigos 12 e 28 desta Instrução Normativa.

Art. 41. A DATAPREV ficará responsável pela adaptação do sistema, com o fim de atender as alterações trazidas por esta Instrução Normativa.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus procedimentos serem adotados para todos os benefícios ainda não despachados, revogando a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600, de 02 de junho de 1998, com as alterações constantes nas Ordens de Serviço INSS/DSS nº 612, de 21 de Setembro de 1998 e Ordem de Serviço INSS/DSS nº 623, de 19 de Maio de 1999.

Crésio de Matos Rolim
Diretor-Presidente

ANEXO I - INSTRUÇÕES

Quadro 1 - Preencher corretamente todos os campos de acordo com a informação solicitada.

Quadro 2 - Descrição do local onde os serviços são realizados, onde deverá constar os elementos necessários à caracterização de todos os ambientes em que o segurado exerce as atividades no período trabalhado.

Quadro 3 - Descrição minuciosa das atividades executadas pelo segurado, onde deverá conter pormenorizadamente todas as tarefas realizadas pelo mesmo, durante a jornada integral de trabalho.

Quadro 4 - Descrever todos os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, a fonte e de que forma o segurado está exposto a este agente (contato, manipulação etc...) e informar o grau de intensidade, se for o caso. Se houver exposição ao ruído em níveis variáveis, deverá, obrigatoriamente, ser informada a média do ruído durante a jornada integral de trabalho.

Obs.: Para quem implementou as condições até 28.04.95, deverá ser descrito se o trabalho foi realizado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, de modo habitual e permanente.

Quadro 5 - Se a exposição ao agente nocivo ou o exercício da atividade ocorre de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, deverá ser informado, obrigatoriamente, se o segurado exerce, exclusivamente, as funções descritas durante a jornada integral de trabalho; e/ou se no exercício de todas as funções o segurado está efetivamente exposto aos agentes nocivos ou associação de agentes descritos.

Quadro 6 - Informar obrigatoriamente se a empresa possui laudo que comprova as informações contidas neste documento.

IMPORTANTE: A INFORMAÇÃO SOBRE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, EM QUALQUER ÉPOCA, DEVERÁ SER CORROBORADA COM LAUDO TÉCNICO-PERICIAL.

Quadro 7 - Transcrever a íntegra ou síntese da conclusão do laudo. Objetivando informação clara e precisa de que a efetiva exposição é ou não, prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.

Quadro 8 - CGC da empresa ou sua matrícula no INSS; local, data e assinatura.

IMPORTANTE: ESTE DOCUMENTO É O QUE CONFIRMA A EFETIVA EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AOS AGENTES NOCIVOS OU O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PORTANTO, DEVERÁ CONTER TODAS AS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO, DEVENDO SER PREENCHIDO COM BASE NO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO.

DSS-8030-VERSO

Jurisprudência:

DOMÉSTICA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – Aplica-se à doméstica o contrato de experiência, por força do disposto no art. 443 da CLT. (TRT 3ª R. – RO 9.400/92 – 1ª T. – Rel. Juiz Allan Kardec Carlos Dias – DJMG 16.04.1993).

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA:
RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
INCIDÊNCIA MÊS A MÊS: ILICITUDE**

Espocam decisões trabalhistas que, quando reconhecem a competência material da Justiça do Trabalho e determinam a retenção do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, ainda assim o fazem espargindo o total devido na liquidação da sentença, pelo número de meses abrangido pela condenação, para, partindo desta distribuição, tomarem o referencial da alíquota e a base de cálculo, vigente a cada data de percepção mensal encontrada.

Este proceder, com a devida vênia de entendimentos contrários, está a deturpar, distorcendo, e, no sapiente pronunciamento da COMPOSIÇÃO PLENA DO COLENO TST por sua SDI-1, "PROMOVE ILÍCITA ALTERAÇÃO DO FATO GERADOR".

Resulta, este fato gerador, claramente definido na literalidade legal, do artigo 56, parágrafo único, e, artigo 38, parágrafo único, do Decreto nº . 3.000, de 17.06.99, que regulamentou a LEI DO IMPOSTO DE RENDA.

E, logo, para o melhor exame, são transcritos:

"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária(Lei 7.713, de 1998, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei 7.713 de 1998, art. 12)."

Afirma-se, então, que não pairam dúvidas quando se invoca a aplicação do "CAPUT" do artigo 46 da Lei n. 8541/92, que dita:

"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."

É ainda cristalina a definição do fato gerador do tributo, em consonância com o artigo 38 e parágrafo único do hodierno Decreto n. 3000/99, a ver-se:

"Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da fonte de a percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.(Lei 7713, de 1988, art. 3º , § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário."

Outro entendimento já nem se poderia extrair do artigo 46 da Lei nº . 8.541/92, diante do comando do artigo 3º , da Instrução Normativa nº 101, da Secretaria da Receita Federal, de 30 de dezembro de 1997, (que balizou o Decreto nº . 3.000/99), quando já ditava:

"Art. 3º . O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma o rendimento se tornou disponível ao beneficiário." (I.N. Nº 101 SRF)

Entendimentos contrários, por mais argutos e benevolentes que sejam, não encontram ressonância na lei, na doutrina e na jurisprudência definida pelo COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, eis que o imposto

de renda devido tem como fato gerador A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E A DISPONIBILIDADE DOS VALORES DELA DECORRENTES AO EMPREGADO, restando nítido que incide sobre a totalidade dos valores.

Todavia, é concebível e viável o entendimento e a prática, no sentido de que os valores não sofram incidência, se estiverem discriminados nos cálculos de liquidação ou nos acordos, eis que, pela própria definição da Lei do Imposto de Renda permite a exclusão de verbas que, muito embora componham o total da condenação, de per si, estão, por ditame expresso da mesma lei, excluídos, de qualquer forma, do fato gerador da obrigação fiscal.

Impera-se a asserção de que não há amparo legal para a prática deste fracionamento, mês a mês, com este espargimento do total devido ao empregado, por sentença ou acordo, no número de meses da disputa, para, assestar-se a aplicação dos índices constantes das tabelas mensais e logo, promover a não incidência do imposto de renda.

Esta prática, que vem sendo lançada e autorizada – de forma contumaz - nas decisões do judiciário trabalhista, repita-se, promove ilícita alteração do fato gerador, e ilegalmente institui e respalda e estimula a sonegação fiscal por parte do empregado.

O que a lei prevê ou, ao menos não proíbe, é que, diante do conteúdo condenatório ou conciliatório, estando nele discriminadas as verbas, sejam estas consideradas ou excluídas da incidência do Imposto de Renda devido na fonte, por expressa definição legal do alcance e da ocorrência ou não do fato gerador da obrigação tributária.

Derradeiramente, a prática da chamada incidência "mês a mês" é ilícita, do ponto de vista dos princípios básicos que regem a ordem tributária, e nem se invoque o princípio da constitucional da capacidade contributiva prevista no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal, porquanto esta disposição é direcionada, como princípio de direito tributário, à genese da lei e jamais a sua aplicação, o mesmo se inferindo do inciso II, do art. 150 da Carta Política.

A cidadania, em sua essência e plenitude, não autoriza e nem justifica a sonegação fiscal, seja sob o pálio do argumento da má gestão do erário, pelos administradores públicos, seja, muito menos, porque outrem lhes tenham dado causa ao fato gerador de tributo que atinge o seu patrimônio, por mais injusto que venha a ser concebido.

"DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL – INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. A Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991, em seu art. 43, § único, com a redação dada pela Lei n. 8.620/93, bem como o art. 46 da Lei 8541 de 23 de dezembro de 1992, dispõem que as parcelas relativas aos descontos fiscais e previdenciários deverão incidir sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."(PROC. TST-E-RR-303.963/96.8 – Rel. Min. Rider de Brito – PUB. DJU. 07.04.2000, pág. 20 – "IN" SDI – JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADORA DO TST – ED. DECISÓRIO TRABALHISTA, SILVONEI S. PIOVESAN. N. 41 – ANO V, ABRIL/00 – PAG. 12.(DESTACOU-SE).

"Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. São devidas, pois, referidas deduções nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais sobre o total dos créditos do reclamante. (Provimento CGJT N. 03/84. Lei n. 8212/91). ..." Processo TST-E-RR-323.398/96.6 – Rel. Min. José Luiz Vasconcellos – pub. DJU. 25.02.2000 – pág. 45. "IN" SDI – JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADORA DO TST – EDITORA DECISÓRIO TRABALHISTA, SILVONEI S. PIOVESAN. N. 40 – ANO V, MARÇO/00 – PAG. 18. (DESTACOU-SE).

"DESCONTOS. SEGURIDADE SOCIAL E IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. LEIS Nºs. 8.620/93 e 8541/92, Art. 46. 1. Nos termos do art. 46 da Lei nº. 8541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível". É, portanto, do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais." (Proc. Nº. TST-E-RR-145.247/94.3 - (AC.SBDI1 - 725/97) - 8º .REG. REL. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO) - Pub. DJU. 13.06.97, pág. 26986/26987).

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”